



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600104-40.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - 0600104-40.2024.6.02.0000 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADO: REPUBLICANOS

Advogados do(a) INTERESSADO: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A,
DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Resolução nº 16.248

(19/08/2024)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO PARA CORREIÇÃO E REVISÃO DO ELEITORADO. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. ALEGAÇÃO, ALICERÇADA NO ART. 71, §4º DO CÓDIGO ELEITORAL, DE AUMENTO INJUSTIFICADO DO NÚMERO DE ELEITORES DECORRENTE DE ALISTAMENTO REALIZADOS COM A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS E TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES. DENÚNCIA FUNDADA, APENAS, EM DADOS EXTRAÍDOS DO SÍTIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE-, SEM, CONTUDO, DEMONSTRAR EVENTUAIS BURLAS. SIMPLES ACRÉSCIMO DO NÚMERO DE ELEITORES NÃO CARACTERIZA, *DE PER SI*, FRAUDE COMPROMETEDORA NO ALISTAMENTO. PARA ALÉM DISTO, RESTA, EM PRINCÍPIO, VEDADA A REVISÃO DO ELEITORADO EM ANO ELEITORAL, SALVO SE INICIADO O PROCEDIMENTO NO ANO ANTERIOR OU SE VERIFICADA SITUAÇÃO

EXCEPCIONAL. INDEFERIMENTO DA REVISÃO. CONSTATAÇÃO, CONTUDO, DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 105 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. COMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS QUE SE IMPÕE.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Presidente, INDEFERIR a revisão do eleitorado por esta Corte Regional, ao passo que determinam a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem possui competência para deliberar acerca da revisão do eleitorado nos moldes pleiteados, conforme voto do Relator. (Resolução nº 16.248, de 19/08/2024).

Maceió, 19/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação para correição e revisão do eleitorado da 37ª Zona Eleitoral, especificamente no município de Olho D'Água Grande/AL, ora formulado pelo Partido Republicanos, por intermédio de seu Diretório municipal, com fulcro no art. 71, §4º, do Código Eleitoral e art. 58, caput da Resolução TSE n. 21.538/2003.
2. O requerente narra a alteração do quadro de eleitores do aludido município referindo-se à discrepância entre o número de habitantes e o total de eleitores registrados naquele município. Sustenta que o referido aumento ocorrera por meio da utilização de documentos inidôneos para a realização do alistamento na aludida Zona Eleitoral, resultando no aumento de 190 eleitores em apenas 04 meses.
3. Pugnou pela realização de correição do eleitorado, bem como a disponibilização da relação de transferência para aquela localidade no últimos 06 meses.
4. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Tecnologia da Informação, para a devida instrução, por meio do Despacho Id. 10118038, sendo colacionadas as informações constantes no Id. 10124267.
5. Remetido o processo ao Ministério Público Eleitoral, em parecer de id. 10126198, opinou pela remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem competiria deliberar sobre a matéria.
6. É o relatório.

VOTO

7. Trago à apreciação deste Colegiado a presente representação para correição e revisão do eleitorado da 37ª Zona Eleitoral, concernente ao município de Olho D'Água Grande/AL, ora formulado pelo Partido Republicanos, por intermédio do Diretório municipal.

8. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo, de pronto, a análise do mérito da presente representação.

9. Por meio do procedimento correicional, o Tribunal Regional Eleitoral apura denúncia fundamentada de fraude no alistamento de determinada zona ou município. Tem-se, assim, que a revisão do eleitorado objetiva propiciar uma disputa igualitária do processo eleitoral, garantindo a higidez e lisura do pleito, ao permitir que apenas aqueles cidadãos que possuam domicílio naquele município possam ali se alistar e exercer o seu direito ao voto.

10. Inicialmente, há de se pontuar que o conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente do que o de domicílio civil, incluindo um vínculo especial que o cidadão tenha com o município, o qual poderá estar representado por um elo familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar, tal como já sedimentado no seio do Tribunal Superior Eleitoral.

11. Sob este prisma, ainda que os eleitores não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos acima mencionados, razão pela qual não há uma correlação direta entre o número de habitantes do município e o número de eleitores. Melhor dizendo, o simples aumento do número de eleitores não caracteriza, *de per si*, fraude comprometedora no alistamento eleitoral.

12. Esclarecido tal ponto, cai a lanço pontuar que a correição e a revisão do eleitorado foi tratado pelo Código Eleitoral, pela Lei das Eleições e pela Resolução TSE 23.659/2021 que trouxeram requisitos objetivos (positivos e negativos), bem como condicionantes acerca da possibilidade de revisão do eleitorado. Vejamos:

Código Eleitoral.

Art. 71(...)

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Lei das Eleições.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

13. E, por fim, a Resolução TSE 23.659/2021 que, para além de trazer requisitos objetivos, estabeleceu vedações e condicionantes à realização da revisão do Eleitorado:

Art. 104. Se na correição do eleitorado for comprovada a fraude em proporção que comprometa a hígidez do cadastro eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar.

§ 1º A execução da revisão de eleitorado com fundamento no *caput* deste artigo dependerá da existência de dotação orçamentária, a ser avaliada após já destacados os recursos para as revisões de ofício.

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, de ofício, determinar a revisão do eleitorado do município, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos, quando:

I - o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e

III - o eleitorado for superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 107. Não será realizada revisão de eleitorado:

I - em ano eleitoral, salvo se iniciado o procedimento revisional no ano anterior ou se, verificada situação

excepcional, o Tribunal Superior Eleitoral autorizar que a ele se dê início; e

II - que abranja apenas parcialmente o território do município, ainda que seja este dividido em mais de uma zona eleitoral.

14. Da análise dos supratranscritos dispositivos, denota-se que competirá ao Tribunal Regional Eleitoral realizar a correição e revisão do eleitorado, acaso provada a fraude em proporção comprometedora, cancelando de ofício as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

15. Assim, a revisão do eleitorado é o procedimento pelo qual os Tribunais Regionais Eleitorais convocam os eleitores inscritos em uma determinada zona eleitoral para que obrigatoriamente compareçam ao respectivo cartório eleitoral ou aos postos de atendimento criados, para comprovar o seu domicílio eleitoral naquela localidade, aferir a regularidade de sua inscrição eleitoral e averiguar o número de eleitores inscritos naquela zona específica.

16. Analisando a peça inicial, a fundada denúncia acerca da fraude fora alicerçada, tão somente, em dados estatísticos extraídos do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sem, contudo, demonstrar eventuais fraudes que possam ter ocorrido no alistamento eleitoral da 37ª Zona Eleitoral.

17. Para além disto, resta, em princípio, vedada a revisão do eleitorado em ano eleitoral, salvo se iniciado o procedimento revisional no ano anterior ou se, verificada situação excepcional, o Tribunal Superior Eleitoral autorizar que a ele se dê início (Resolução TSE 23.659/2021).

18. Assim sendo, no âmbito da competência deste Órgão Especializado resta obstada a realização da revisão do eleitorado, por este Tribunal Regional, por se tratar de ano eleitoral.

19. Noutro giro, contudo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a revisão do eleitorado, acaso, estejam presentes os requisitos objetivos previstos nos diplomas legislativos acima transcritos e substanciados nos fatos: (i) do total de transferências ocorridas no ano em curso ter sido 10% superior ao do ano anterior; (ii) o eleitorado ser superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e (iii) o eleitorado ser superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

20. Sob este prisma, tal como se extrai das informações colacionadas aos autos (id. 10124270), verifica-se que, em tese, foram satisfeitos os requisitos necessários para eventual correição e revisão do eleitorado, cuja competência está a cargo do TSE, nos moldes trazidos pelo art. 105, da Resolução TSE 23.659/2021. Vejamos:

1. Foram transferidos 144 eleitores para o Município de Olho D'Água Grande no ano de 2023 e 211 eleitores do dia primeiro de janeiro até o dia 22 de maio de 2024 (relatórios 1511457 e 1511462). O total de eleitores transferidos no corrente ano ultrapassa em quarenta e seis por cento ao do ano anterior;

2. O eleitorado atual do Município de Olho D'Água Grande é de 5.209 eleitores, conforme relatório 1511469. O dobro da soma da população de 10 a 14 * anos de idade com a acima 70 de anos é 1.396. Logo, o eleitorado atual é superior ao dobro da soma da população de 10 a 14 * anos com a acima de 70 anos;

3. Não se encontra disponível no supradito sítio do IBGE ** a população projetada para o ano de 2024. Portanto, considerando a população do último censo de 2022 (4.722 pessoas **), o eleitorado atual (5.209 eleitores) ultrapassa oitenta por cento da população de 2022.

21. Assim, considerando que a satisfação dos requisitos previstos no art. 105 da Resolução TSE 23.659/2021, enseja eventual revisão do eleitorado a cargo do Tribunal Superior Eleitoral, compete a esta Corte Regional tão somente encaminhar os autos ao Tribunal Superior Eleitoral para conhecimento e deliberação.

22. Outro não foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral:

Verifica-se, assim, que foram preenchidos cumulativamente os requisitos do art. 105 da Resolução TSE 23.659/2021, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral, após prévia indicação do Tribunal Regional Eleitoral, determinar a execução da revisão de eleitorado de ofício, nos moldes do parágrafo único do citado artigo, se verificada a situação excepcional a que se refere o inciso I do art. 107 da Resolução 23.659/2021.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete deliberar sobre a matéria.

23. Em razão do exposto e por tudo mais que dos autos transparece, VOTO no sentido de INDEFERIR a revisão do eleitorado por esta Corte Regional, ao passo que determino a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem possui competência para deliberar acerca da revisão do eleitorado nos moldes pleiteados.

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator